



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101253-26.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravado FABIANA CAROLINA DOS SANTOS OSIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.598.

Agravo de instrumento nº 2101253-26.2025.8.26.0000.

Comarca: São Carlos - 5ª Vara Cível.

Agravante: Banco Votorantim Sociedade Anônima.

Agravado: Fabiana Carolina dos Santos Osio.

Juiz (a): Jorge Panserini.

RECURSO - AGRAVO DE INSTRUMENTO – Alienação fiduciária – Veículo automotor – Ação de busca e apreensão – Insurgência contra decisão interlocutória que deixou de conceder a liminar de busca e apreensão do veículo ofertado em garantia fiduciária, sob o argumento de não estar configurada a mora da contratante – Relação contratual incontroversa – Inadimplência demonstrada - Mora do contratante, outrossim, regularmente caracterizada – Hipótese na qual o AR (aviso de recebimento) retornou com a informação “Não procurado” - Nada obstante, restou demonstrado nos autos que a notificação foi enviada ao endereço constante do contrato - Aplicação à espécie do quanto decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo Tema 1132 - C. Corte Superior que deliberou que para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros - Em outras palavras, cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com ao endereço do devedor indicado no contrato, o que efetivamente aconteceu “in casu” - Decisão reformada – Recurso de agravo de instrumento provido, para conceder a antecipação de tutela e determinar a busca e apreensão do bem, com o prosseguimento do feito em primeira instância.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento sem pedido de efeito suspensivo interposto por ***Banco Votorantim Sociedade Anônima*** contra respeitável decisão interlocutória proferida em ação de busca e apreensão (demanda fundada em contrato com garantia fiduciária) que, em síntese, indeferiu a liminar de busca e apreensão do bem objeto do contrato, pretendida pela autora/agravante, sob o argumento de que a notificação extrajudicial

enviada ao endereço da contratante (ora agravada) retornou com a informação de “não procurado” sendo, por conseguinte, insuficiente pra comprovar a mora do contratante. Fixou prazo para emenda da inicial, sob pena de extinção da demanda. Decisão agravada a fls. 80/81 dos autos de origem.

Inconformada, recorre a instituição financeira autora pretendendo a reforma da respeitável decisão agravada. Afirma que a notificação enviada ao endereço constante do contrato está de acordo com a tese fixada no julgamento do TEMA REPETITIVO 1132, afetado por ocasião do REsp nº 1951662/RS e REsp 1951888/RS na data de 09/08/2023, segundo a qual *"para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros."* Requer o recebimento do agravo com antecipação de tutela e ao final o provimento do recurso, reconhecendo-se válida a notificação extrajudicial enviada ao endereço do réu (que retornou com anotação de “não procurado”).

Recuso tempestivo e acompanhado de regular preparo (fl. 20).

Dispensada a intimação da parte contrária, posto que ainda não citada na lide principal.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão interlocutória proferida em ação de busca e apreensão, que concluiu não comprovada a mora da ré/agravada e indeferiu a busca e apreensão do bem ofertado em garantia fiduciária, pedido formulado pela instituição financeira autora em caráter liminar.

O agravo de instrumento deve ser conhecido com fundamento no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil (decisão agravada que versa sobre tutela provisória).

Respeitado o entendimento do r. Juízo *a quo*, a irresignação recursal comporta acolhimento.

A r. decisão agravada indeferiu o pedido de concessão liminar de busca e apreensão, sob o fundamento de que embora enviada notificação ao endereço constante no contrato o AR (aviso de recebimento) retornou com anotação de “não procurado”.

Tal situação, todavia, não obsta a constituição em mora do devedor. Observado o princípio da boa-fé objetiva contratual, não pode a parte credora ser prejudicada por desídia do contratante inadimplente.

De fato, tal anotação (“não procurado”) no AR (aviso de recebimento) é reservada aos casos em que o destinatário

está em localidade na qual a agência postal não realiza entregas. Por residir em logradouro sabidamente não atendida pelo correio porta-a-porta, cabe ao contratante (ora agravado) buscar regularmente suas correspondências na unidade de correio que atende a localidade, não podendo se beneficiar de sua própria desídia.

Ademais, o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei nº 911/69 dispunha, em sua redação original, que *“a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor”*.

Bem por isso, o C. STJ editou a Súmula nº 72, cujo verbete é o seguinte: *“A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”*.

A jurisprudência, outrossim, firmou entendimento de admitir a comprovação da mora, quando houver a entrega da notificação no endereço declinado pelo devedor no contrato, ainda que recebida por terceiro, ou mesmo até quando não cumprida a diligência pela informação de mudança de endereço, sem comunicação do credor.

Recentemente, mais precisamente em 09/08/2023, o C. STJ definiu, em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp. 1.951.622) Tema 1.132, que *“(…) para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente*

o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer seja pelo próprio destinatário, quer por terceiros”. (sic - STJ - Precedentes Qualificados).

Outrossim, no informativo nº 782, de 15.8.2023, há destaque no sentido de que *“essa conclusão abarca como consectário lógico situações outras igualmente submetidas à apreciação deste Tribunal, tais como quando a notificação enviada ao endereço do devedor retorna com aviso de "ausente", de "mudou-se", de "insuficiência do endereço do devedor" ou de "extravio do aviso de recebimento", reconhecendo-se que cumpre ao credor demonstrar tão somente o comprovante do envio da notificação com Aviso de Recebimento ao endereço do devedor indicado no contrato”*. Como se vê, restou definido pela Corte Superior que basta o envio da notificação ao endereço do destinatário, constante do contrato, valendo tal encaminhamento como comprovante apto à constituição da mora do devedor fiduciante, independentemente de seu efetivo recebimento.

Em suma, demonstrado o envio da notificação para o endereço constante do contrato, há que se ter por regular a constituição em mora do devedor, sendo despiciendas maiores considerações a respeito.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, “in verbis”:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Alienação fiduciária – Sentença de extinção sem resolução do mérito – Descabimento – Comprovação da constituição em mora do réu – A notificação extrajudicial enviada para o endereço contido no contrato firmado entre as partes é suficiente para a comprovação da mora, não havendo necessidade de efetiva entrega – Tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo (Tema 1.132) – No caso, a notificação foi remetida pelo correio para o endereço informado pela apelada no contrato firmado entre as partes e não foi entregue por ela não ter sido procurada, hipótese que se enquadra na tese supramencionada – Anulação da sentença – Recurso provido”. (TJSP – Apelação nº 1001179-44.2024.8.26.0443 – Rel. Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 15.03.2025 -gn).

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, BUSCA E APREENSÃO, ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO REFORMADA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Instituição Financeira contra decisão que indeferiu pedido liminar em ação de busca e apreensão de veículo. 2. O agravante sustenta a presença dos requisitos para concessão de efeito suspensivo e liminar, com base no Decreto-lei 911/69 e substanciado no Tema 1.132 do STJ. 3. A decisão recorrida condicionou a continuidade da ação à juntada de notificação prévia da devedora, sob pena de extinção. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. A controvérsia reside na regular constituição em mora da devedora, considerando que a notificação foi devolvida pelos Correios como "não procurado". 5.

*Deve-se verificar se o envio da notificação ao endereço indicado no contrato é suficiente para comprovar a mora, conforme entendimento do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR: 6. O art. 2º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69 prevê que a mora é comprovada pelo simples vencimento do prazo para pagamento, sem necessidade de prova de recebimento pelo devedor. 7. O STJ firmou entendimento no Tema 1.132, afirmando que a notificação ao endereço contratual é suficiente, dispensando a prova do recebimento. 8. **Comprovado o envio da notificação e a mora da devedora, não há razão para negar a liminar de busca e apreensão. IV. DISPOSITIVO: 9. Provimento do agravo, reformando a decisão agravada para deferir a liminar de busca e apreensão. 10. Agravo conhecido e provido**". (TJSP – Agravo de instrumento nº 2354132-60.2024.8.26.0000 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 16.12.2024 – gn).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO – Decisão de Primeiro Grau que não reconheceu a constituição em mora do réu - Aviso de recebimento (AR) devolvida com anotação "Não procurado" -Notificação extrajudicial enviada ao endereço constante do contrato - Mora comprovada – Precedentes - Tese repetitiva fixada pelo STJ Tema 1.132 – Decisão reformada - Recurso provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2213425-42.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Almeida Sampaio – 25ª Câmara de Direito Privado – julgado em 16.09.2024).

“APELAÇÃO.

ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DA DEVEDORA. CONSTATAÇÃO DE ENVIO DA NOTIFICAÇÃO AO ENDEREÇO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO COM INFORMAÇÃO DE "NÃO PROCURADO". APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA DEFINIDA PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) SOBRE A DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO, BASTANDO APENAS O ENVIO (TEMA 1132). APLICAÇÃO DOS ARTS. 1.039 E 1.040 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). NECESSIDADE. SENTENÇA DE EXTINÇÃO AFASTADA. RECURSO PROVIDO. Com o julgamento do Tema 1132 pelo C. STJ, em que fixada a tese jurídica da desnecessidade de recebimento na notificação para constituição da mora e autorizar o ajuizamento da ação de busca e apreensão relativa a contratos com cláusula de alienação fiduciária, deve ser aplicada ao caso, ante sua força vinculante, nos termos do art. 1.039 e 1.040 do CPC". (TJSP – Apelação nº 1004066-20.2023.8.26.0642 – Rel. Des. Adilson de Araújo – 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.08.2024).

“ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Sentença de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Ausência de comprovação da constituição do devedor em mora. Apelo da autora. Notificação extrajudicial enviada ao endereço do devedor constante do contrato de abertura de crédito. Devolução do aviso de recebimento negativo com a

anotação de "não procurado". Irrelevância. Aplicação ao caso do entendimento sedimentado pelo C. STJ sobre a questão. Recursos Repetitivos. Tema 1.132. Desnecessidade de recebimento pelo próprio destinatário ou por terceiros. Precedente jurisprudencial de observância obrigatória. Dicção do art. 927, III do CPC. Notificação válida. Extinção do processo afastada. Recurso provido". (TJSP – Apelação nº 1001562-67.2023.8.26.0601 – Rel. Des. Carmen Lúcia da Silva – 33ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 20.08.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FUDICIÁRIA DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. LIMINAR CONCEDIDA EM PRIMEIRO GRAU. De acordo com o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.951.888/RS e nº 1.951.662/RS, submetidos à sistemática repetitiva (Tema nº 1.132), para a comprovação da mora nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é suficiente o envio de notificação extrajudicial ao devedor no endereço indicado no instrumento contratual, dispensando-se a prova do recebimento, quer pelo próprio destinatário, quer por terceiros. Orientação vinculante. Inteligência do art. 927, III do CPC. No caso, a notificação extrajudicial fora encaminhada ao endereço indicado no contrato, ainda que a correspondência tenha sido devolvida sob a rubrica "endereço insuficiente". Mora comprovada. Decisão suficientemente fundamentada. Contrato acostado à petição inicial pela instituição financeira. Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2294824-93.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Rosângela Telles – 31ª Câmara de Direito Privado – Julgado em

14.10.2024).

Assim, tem-se que a notificação juntada pela parte autora é válida e suficiente para constituir em mora o devedor, visto que enviada ao endereço presente no contrato (Rua Um, 165, Santa Eudoxia, CEP 13579-0000, São Carlos/SP) com as referências necessárias (fls. 69/71 dos autos originários).

Presentes, também, os demais requisitos previstos no Decreto Lei 911/69, necessários para a concessão da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Incontroversa a relação negocial (cédula de crédito bancário a fls. 63/67) e o fato de ter sido a ré constituído em mora por meio de notificação extrajudicial direcionada ao endereço declinado no contrato de financiamento pactuado sem purgar a mora (integralidade do contrato) permite a retomada do bem (artigo 3º, “caput”, do dispositivo legal mencionado – *“o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário”*).

Destarte, de rigor o provimento do agravo de instrumento, para deferir a liminar de busca e apreensão do veículo ofertado em garantia, ordem a ser implementada pelo Juízo "a quo" a partir da ciência dessa decisão, independentemente de baixa dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação da autora, com determinação, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora